



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 139/2021

Processo nº 18.022/2021

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA**, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 139/2021, cujo objeto é o **Registro de Preços para contratação de empresa para a implantação do Data Center municipal, com fornecimento de materiais, equipamentos e serviços.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 7.1 do Edital PE nº 139/2021 é cabível a impugnação, por licitante, do ato convocatório até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail no dia 22/09/2021 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão estava prevista para o dia 24/09/2021, verifica-se que a presente solicitação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE.**

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante **atendeu** aos requisitos de representatividade previsto no item 7.2 do Edital, no que se refere à comprovação de habilitação jurídica e documentos do representante que assinou a peça impugnatória.

III. DO MÉRITO

A impugnante questiona:

- a) A ausência de informações para oferta de proposta em Sistema de Registro de Preços;
- b) A ausência de informações sobre a vantajosidade da utilização de ARP;
- c) A ausência de informações técnicas necessárias para oferta de proposta;



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

- d) A dubiedade quanto aos requisitos de qualificação técnica;
- e) A inclusão de exigências referentes a serviços diversos dos contratados;
- f) A indevida indicação de marca no edital. Restrição à competitividade;

Por fim requer a impugnante que:

- a) Seja acolhida a presente impugnação, para realização das alterações propostas nos itens desta peça;
- b) Julgar a presente impugnação no prazo de 24h (vinte e quatro horas);
- c) Após todas os necessários trâmites internos e providências para adequação do processo licitatório, republicar o Edital com as alterações de que trata a presente impugnação, reiniciando-se o prazo legal de 8 (oito) dias para reformulação das propostas.

IV. DA RESPOSTA DO PREGOEIRO

Após análise da impugnação apresentada pela empresa **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA**, foi observado que o edital mencionava o Registro de Preços em sua peça, porém, o mesmo se trata de uma contratação direta, não contendo Ata de Registro de Preços e sim, Contrato.

Portanto, foi realizada a adequação do edital excluindo todas as menções ao Registro de Preços.

V. DA RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO REQUISITANTE

Após recebida a Impugnação, remetemos à Área Técnica que realizou uma minuciosa análise sobre o pleito, conforme segue na íntegra parecer técnico:

1. Vieram os autos para análise e resposta acerca da impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada por **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA**, devidamente qualificado no petítório de ingresso.
2. Em suma, aduz o impugnante que a Prefeitura de Vila Velha publicou edital para o objeto especificado no preâmbulo, designando sessão de abertura.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

3. Todavia, o impugnante teria detectado disposições no bojo do instrumento convocatório que se mostrariam capazes de restringir a competição do certame, condenando o processo por supostas ilegalidades.

4. Diante disto, defende a tempestividade da apresentação de sua peça, ao tempo em que questiona: (i) a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação em tela, na medida em que entende inexistir elementos suficientes para a confecção de proposta sobre esse formato, dentre outros; (ii) suposta ausência de informações técnicas para a formulação de proposta, tais como layout diagrama unifilar; (iii) supostas exigências imputadas à licitante que trazem insegurança e geram dúvidas quanto ao que deve ser apresentado na fase de habilitação, por não constarem do tópico “qualificação técnica”, sendo, ainda segundo sua interpretação, necessário apresentar complementações; (iv) inclusão de exigências referentes a servidores do CFTV, que não faria parte do objeto; (v) exigência de apresentação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros; e, (vi) indicação de marca no edital, que viola, segundo sua interpretação, a competição.

5. Com fundamento nestas premissas, pugna para que, em caráter liminar, seja determinada a imediata suspensão do processamento do certame e, no mérito, o acolhimento dos fundamentos apresentados para declarar a nulidade do procedimento licitatório ou, caso assim não se entenda, seja reformado e republicado o edital.

6. É o breve relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos questionamentos relativos à utilização do Sistema de Registro de Preços

7. A impugnante inicia as razões de sua irrisignação com uma série de alegações relativas à utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação em tela, especialmente por entender inexistir nos autos elementos suficientes para a confecção de sua proposta sobre esse formato.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

8. Entretanto, de forma preliminar, entendemos desnecessário tecer maiores comentários sobre referidas alegações, isso porque, conforme já comunicado no sistema provedor, o edital foi publicado no formato para Sistema de Registro de Preços em razão de um equívoco da equipe responsável pelo processamento do certame, o que fora objeto, inclusive, de errata.

9. Em outras palavras: a presente licitação nunca foi ou será processada pelo Sistema de Registro de Preços, daí porque entendemos impertinente realizar qualquer resposta sobre estes questionamentos específicos, por carência de sentido.

10. Desta forma e, sobretudo porque o edital a ser publicado certamente apresentará todas as adequações realizadas, entendemos que houve a perda superveniente do objeto do questionamento em tela.

b) Das alegações relativas à suposta ausência de informações técnicas para a formulação de proposta, tais como layout e diagrama unifilar

11. Aduz a impugnante que o item 4.7.1, do Termo de Referência do edital, ao descrever o Circuito fechado de TV –CFTV que deverá compor o DCMS, menciona que a disposição das câmeras deverá seguir um “layout anexo”, porém, referido “layout” não consta em qualquer lugar do instrumento convocatório.

12. O novo Edital será publicado contendo o layout de disposição das câmeras, permitindo, assim, que sejam considerados os pontos de rede necessários, a quantidade de câmeras, bem como seu tipo, para o monitoramento com a qualidade esperada, tal qual pretende a requerente.

13. Em seguida, a impugnante questiona que o edital também não possui informações técnicas suficientes, como o diagrama unifilar, para verificação das instalações elétricas.

14. O diagrama em questão compõe os itens a serem entregues pelo licitante vencedor, razão pela qual não poderia ser disponibilizado previamente, junto ao Edital.



c) Das alegações acerca de supostas exigências imputadas à licitante que trazem insegurança e geram dúvidas quanto ao que deve ser apresentado na fase de habilitação

15. Defende a requerente que foram inseridas no edital exigências imputadas às licitantes e que trazem insegurança e geram dúvidas quanto ao que deve ser apresentado na fase de habilitação, por não constarem do tópico “qualificação técnica”, sendo, ainda segundo sua interpretação, necessário apresentar complementações.

16. Todas as exigências de documentos que deverão ser apresentados para fins de qualificação técnica foram alocadas para os tópicos específicos, facilitando, assim, a organização da documentação exigida, por parte das licitantes, sendo apresentados, ainda, por ocasião das adequações, os complementos necessários. A inclusão de tal exigência no Termo de Referência e no Instrumento Convocatório tem o condão de comprovar a adequação dos objetos licitados às características mínimas previstas no item 4, notadamente quanto à vida útil, resistência a sólidos e líquidos e resistência a arrombamentos, por exemplo.

17. A qualidade dos objetos licitados, especialmente das divisórias em aço para teto e parede não pode ser aferida por amostra, vez que sua integridade, segurança e resistência depende de montagem e execução de serviços por pessoal habilitado. Desta forma, a exigência de amostras seria por demais custosa às licitantes.

18. Ademais, a entrega de amostras desmontadas também não seria capaz de atestar todas as exigências do termo de referência.

19. Assim, a forma de comprovar a adequação às especificações do edital menos onerosa para as licitantes e para a administração é a apresentação das declarações, certificações e laudos técnicos.

20. A orientação do Tribunal de Contas da União é de que é lícita a exigência dos laudos em questão em determinadas situações, acompanhada da devida justificativa:



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

Nas situações em que a Administração não possui condições técnicas para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, é admitida, como condição para classificação ou como requisito contratual, mas não para habilitação, a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade. (Acórdão 2583/2014-Plenário)

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. (Acórdão 1677/2014-Plenário)

21. Estando justificada a necessidade dos laudos, não há qualquer óbice à sua exigência, desde que seja atribuído o ônus tão somente à licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar.

d) Da suposta inclusão de exigências referentes a servidores do CFTV

22. Aduz a requerente que foram incluídas exigências referentes a servidores do CFTV, sendo que o mesmo não faz parte do objeto.

23. A redação do Edital foi adequada para suprimir referidas exigências.

e) Do credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros

24. Defende a requerente que a exigência de apresentação de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros se mostra irregular, porquanto referida instituição possui regimento próprio em cada Estado, de sorte que em alguns deles o documento sequer é expedido.

25. A redação do instrumento convocatório foi alterada, para excluir tal exigência.

f) Indicação de marca no edital

26. Segundo a impugnante, o Edital estabelece expressamente a necessidade de fornecimento de equipamentos de detecção precoce de incêndio da marca VESDA, inexistindo qualquer justificativa para tanto.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES

27. Em que pese a intenção do Município, ao relatar tal marca, ser a de conceder parâmetro referencial, para evitar qualquer entendimento equivocado procedemos à adequação do Edital para excluir tal menção.

III-CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento da impugnação apresentada, caso preenchidos os requisitos de admissibilidade e, superada esta análise, no mérito, seja dado parcial provimento, pelos fundamentos acima articulados.

DA DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebo a impugnação interposta pela empresa **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA**, uma vez tempestiva, para no mérito, **conceder parcial provimento**, face aos argumentos acima expostos.

Vila Velha/ES, 30 de novembro de 2021.

Ivo Pereira Bastos Neto

Pregoeiro Municipal
Central de Compras/SEMPAPE